



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 294-06.2012.6.02.0022, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.585
(12.06.2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 294-06.2012.6.02.0022, CLASSE 30.

AGRAVANTE: BUENO HIGINO DA SILVA.

ADVOGADOS: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão e outros.

AGRAVADO: COLIGAÇÃO "NOSSA FORÇA VEM DO POVO".

ADVOGADO: Eraldo Firmino de Oliveira.

RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA PROCEDENTE. NÃO RATIFICAÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 418 DO STJ. EXTEMPORANEIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STF E DO TSE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 12 dias do mês de junho do ano de 2013.


Des. JAMES MAGALHÃES DE ALMEIDA – Presidente em exercício


Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator


MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 294-06.2012.6.02.0022, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Bueno Higino da Silva, então candidato ao cargo de prefeito de Coité do Nóia/AL, em face da decisão monocrática deste Relator que não conheceu do recurso por ele interposto, mantendo em todos os seus termos a decisão do Juízo Eleitoral da 22ª Zona, que julgou procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida pela Coligação "NOSSA FORÇA VEM DO POVO".

A sentença de fls. 374/380 reconheceu a prática e a potencialidade lesiva da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, caracterizada na distribuição de cheques à população, emitidos pela Prefeitura de Coité do Nóia e pelo então prefeito e ora agravante Bueno Higino. No que diz respeito ao candidato a vice-prefeito Gilberto Luiz, o magistrado não vislumbrou a configuração de sua contribuição para a prática do ato, deixando de aplicar a ele qualquer sanção.

Publicada a sentença no DEJEAL em 07/11/2012, o investigado Gilberto Luiz interpôs, em 12/11/2012, o recurso eleitoral de fls. 382/393 e os embargos de declaração de fls. 397/403. Na mesma data, o investigado Bueno Higino interpôs o recurso de fls. 405/411.

Em decisão publicada em 28/11/2012, os embargos foram julgados desprovidos (fls. 423/425), tendo em 30/11/2012 o investigado Gilberto Luiz interposto novamente recurso eleitoral (430/441).

O eminente Procurador Regional Eleitoral, em parecer de fls. 454/461, manifestou-se pelo não conhecimento dos recursos e, em caso de conhecimento, pelo desprovidimento dos mesmos.

Este Relator, na decisão de fls. 463/467, não conheceu do recurso interposto pelo agravante pelo fato de ter sido protocolizado em 12/11/2012, antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo também investigado Gilberto Luiz de Alcântara (fls. 397/403), sem posterior ratificação.

Afirma o agravante que a decisão deste Relator vai de encontro à jurisprudência do colendo TSE, a qual, em precedente publicado em 15/09/2011, assentou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 294-06.2012.6.02.0022, Classe 30

desnecessidade de se ratificar o recurso quando os embargos de declaração forem opostos por parte distinta. Assim, requer o provimento do agravo para que seja julgado o recurso eleitoral interposto, afastando a sanção de inelegibilidade a ele aplicada.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long, sweeping tail that extends downwards and to the right.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 294-06.2012.6.02.0022, Classe 30

VOTO

Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Bueno Higino da Silva, então candidato ao cargo de prefeito de Coité do Nóia/AL, em face da decisão monocrática deste Relator que não conheceu do recurso por ele interposto, mantendo em todos os seus termos a decisão do Juízo Eleitoral da 22ª Zona, que julgou procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida pela Coligação "NOSSA FORÇA VEM DO POVO".

De início, conforme já relatado, destaco que o recurso interposto pelo agravante foi protocolizado em 12/11/2012, antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo também investigado Gilberto Luiz de Alcântara (acostados às fls. 397/403).

Ocorre que os embargos, que tinham efeito modificativo, foram desprovidos, sendo a decisão publicada às fls. 53/55 do DEJEAL de 28/11/2012. No entanto, não houve qualquer ratificação posterior acerca do recurso anteriormente apresentado, mesmo tendo sido o agravante devidamente intimado da decisão dos embargos, conforme se verifica às fls. 427 dos autos.

Com efeito, entendo que na espécie deve ser aplicada a Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe:

Súmula 418 STJ: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação de acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."

Esse mesmo entendimento tem sido adotado, em casos análogos, pelo colendo TSE e pelos Tribunais Regionais Eleitorais. Destaco os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO. CONCOMITÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MPE. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO EM SESSÃO. RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES DO APELO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 294-06.2012.6.02.0022, Classe 30

1 - O Ministério Público Eleitoral será pessoalmente intimado dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela publicados (Art. 48, § 4º, da Res.-TSE nº 23.221/2010).

2 - O recurso não ratificado não pode ser conhecido, porquanto, no momento da sua interposição, a instância ordinária ainda não havia se esgotado, pois pendentes de julgamento os embargos de declaração opostos pelo ora agravante, com pedido de efeitos modificativos. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.

3 - Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 270308, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, DJE de 08/04/2011, p. 82). (Grifei).

RECURSO ELEITORAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 418 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TRE/PR, Recurso Eleitoral nº 8081, Acórdão nº 40.419, Rel. Marcelo Malucelli, Diário de Justiça de 01/12/2010). (Grifei).

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RECURSO ELEITORAL APRESENTADOS SIMULTANEAMENTE. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS APÓS A DECISÃO DOS EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 418 DO STJ.

1. Na espécie foi interposto recurso eleitoral antes da publicação da decisão que julgou pelo desprovimento dos embargos de declaração, não havendo qualquer ratificação posterior acerca do apelo acostado antecipadamente nos autos, mesmo devidamente intimado (fls.58).

2. Nos termos da Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça, não há como ser admitido o recurso sob exame.

3. Não conhecimento.

(TRE/CE, Recurso Eleitoral nº 14833, Rel. Maria Iracema Martins do Vale, Diário de Justiça Eletrônico, 1, 127, data 12/07/2012, p. 14/15). (Grifei).

Conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral às fls. 492, *“Não obstante o precedente citado pelo agravante, publicado em 15/09/2011, o TSE, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 278-89.2012.6.06.0006, sessão realizada em 11/12/2012, não conheceu do recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos declaratórios, por ausência*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 294-06,2012.6.02.0022, Classe 30

de ratificação posterior. No caso, o RESPE foi interposto pela Coligação Experiência e Juventude e os declaratórios pelo Ministério Público. No julgamento, decidiu o TSE que "o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida é extemporâneo, salvo se houver ratificação posterior a esse ato processual".

Importante transcrever a ementa do acórdão do colendo TSE mencionado por Sua Excelência. Vejamos:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PREPÓSTERO. FALTA DE RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PROCESSO ESPECÍFICO. DESPROVIDO.

1. O recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida é extemporâneo, salvo se houver ratificação posterior a esse ato processual. Precedentes.

2. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Precedentes.

3. Rever a posição do Tribunal de origem, que concluiu que a agravante não comprovou possuir domicílio eleitoral no município do pleito, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, vedado pela Súmula nº 7/STJ.

4. A verificação de suposta nulidade ocorrida no processo específico que decidiu acerca do domicílio eleitoral do candidato, bem como o debate acerca da regularidade do domicílio efetuado em processo próprio, não podem ser realizados nos autos do pedido de registro de candidatura, pois o objeto desse processo restringe-se à verificação das condições de elegibilidade do candidato na ocasião do pedido de registro de candidatura, de forma a concluir pelo seu deferimento ou não. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

(TSE, AgR-REspe nº 24395/AL, **Acórdão de 23/10/2012**, Relator Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicado em Sessão, Data 23/10/2012). (Grifei).

Ademais, posteriormente, **no dia 19/12/2012**, o Ministro José Antônio Dias Toffoli, relatando o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 294-06.2012.6.02.0022, Classe 30

59.2012.6.06.0015/CE, adotando o entendimento já sedimentado no colendo TSE, decidiu monocraticamente nos seguintes termos, *in verbis*:

" DECISÃO

(...)

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de ser imprescindível a ratificação do apelo nobre interposto antes do acórdão que julgou os embargos de declaração, pois, no momento da interposição do recurso, não havia o esgotamento da instância ordinária. Nesse sentido:

(...)

(REspe nº 278-89/CE, Rel. originário Min. Marco Aurélio, PSESS de 11.12.2012).

No referido julgado, a intempestividade do recurso especial foi apontada pela Procuradoria-Geral Eleitoral. Assinalou o órgão ministerial que a coligação recorrente interpôs o apelo nobre antes da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público na origem, sem posterior ratificação.

A propósito, cito, ainda, os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso extraordinário é intempestivo, porquanto interposto antes da publicação do acórdão prolatado nos embargos de declaração, sem que se tenha notícia nos autos de sua posterior ratificação. O entendimento desta Corte é no sentido de que o prazo para interposição de recurso se inicia com a publicação, no órgão oficial, do acórdão que julgou os embargos declaratórios, uma vez que estes interrompem o prazo para interposição do extraordinário. [...]. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 833889/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJE 21.6.2011);

(...)

Assim, o recurso não ratificado não pode ser conhecido, porquanto, no momento da sua interposição, a instância ordinária ainda não havia se exaurido, pois pendentes de julgamento os embargos de declaração opostos pela outra parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 294-06.2012.6.02.0022, Classe 30

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 224-229, nos termos do art. 36, § 9º, do RITSE, e nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do mesmo regimento.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2012.

Ministro Dias Toffoli, Relator."

(TSE – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26-59.2012.6.06.0015/CE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Dje de 01/02/2013, p. 3-5). (Grifei).

Dessa forma, conclui-se que, no momento da interposição do recurso pelo agravante, a instância ordinária de primeiro grau ainda não havia se esgotado, o que só ocorreu com o julgamento dos embargos opostos por Gilberto Luiz de Alcântara, sendo que não houve qualquer ratificação posterior acerca do recurso anteriormente apresentado pelo agravante, mesmo tendo sido ele devidamente intimado da decisão que rejeitou os embargos, momento a partir do qual começou a fluir o prazo recursal, o qual decorreu *in albis*, pelo que entendo ser extemporâneo o recurso por ele interposto.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer, mas negar provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão monocrática deste Relator que não conheceu do recurso inominado interposto pelo agravante, e, conseqüentemente, mantendo-se a decisão do magistrado de primeiro grau em todos os seus termos.

É como voto.


IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 294-06.2012.6.02.0022
PROTOCOLO Nº 47.280/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9686 foi conferido(a) na 42ª Sessão Ordinária, realizada em 12/06/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 105, em 14/06/2013, à(s) fl(s). 3/4.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 14/06/2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Agravo Regimental no Recurso Eleitoral Nº 294-
06.2012.6.02.0022**

Prot. 6.657/2013

ORIGEM: COITÉ DO NOIA - AL

JULGADO EM: 12/06/2013 (SESSÃO Nº 42/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE(S) : BUENO HIGINO DA SILVA
ADVOGADO : VINÍCIUS DE FARIAS CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : COLIGAÇÃO "NOSSA FORÇA VEM DO POVO (PMDB/PTB/PV)"
ADVOGADO : ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental interposto, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.686, de 12.06.2013).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausências justificadas dos Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, SEBASTIÃO COSTA FILHO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 12 de junho de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários